

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

JULIANE STEFFANI ARAÚJO DE SÁ
LUÍS EDUARDO BARROS DA SILVA LIMA
MARIA CAROLINA VIEIRA CRUZIO

CASO XIMENES LOPES VERSUS BRASIL: aplicabilidade e impactos das
sanções internacionais no Brasil

TERESINA
2023

JULIANE STEFFANI ARAÚJO DE SÁ
LUÍS EDUARDO BARROS DA SILVA LIMA
MARIA CAROLINA VIEIRA CRUZIO

CASO XIMENES LOPES VERSUS BRASIL: aplicabilidade e impactos das
sanções internacionais no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPÍ como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ma. Paloma Torres Carneiro

TERESINA

2023

FICHA CATALOGRÁFICA

C957c Cruzio, Maria Carolina Vieira.

Caso Ximenes Lopes versus Brasil: aplicabilidade e impactos das sanções internacionais no Brasil. Juliane Stefani Araújo de Sá, Luís Eduardo Barros da Silva Lima, Maria Carolina Vieira Cruzio – Teresina: UNINOVAFAPI, 2023.

Orientador (a): Profa. Ma Paloma Torres Carneiro. UNINOVAFAPI, 2023.

25. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – UNINOVAFAPI, Teresina, 2023.

- Caso Ximenes Lopes. 2. Corte interamericana de direitos humanos. 3. Direitos humanos. 4. Sanções impostas. Efetividade. I. Título. II. Lima, Luís Eduardo Barros da Silva. III Carneiro, Paloma Torres.

CDD 341.5

Catálogo na publicação
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

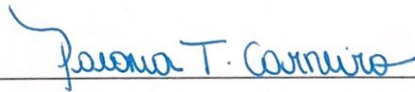
JULIANE STEFFANI ARAÚJO DE SÁ
LUÍS EDUARDO BARROS DA SILVA LIMA
MARIA CAROLINA VIEIRA CRUZIO

CASO XIMENES LOPES VERSUS BRASIL: aplicabilidade e impactos das sanções
internacionais no Brasil

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
à Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data de aprovação: 22 de novembro de 2023

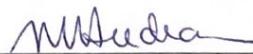
BANCA EXAMINADORA



Profa. Ma. Paloma Torres Carneiro
Centro Universitário UNINOVAFAPI



Profa. Ma. Dra. Gillian Santana Mendes
Centro Universitário UNINOVAFAPI



Profa. Ma. Dra. Marília Martins Soares
Centro Universitário UNINOVAFAPI

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais e à minha irmã, pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho e nos 5 anos de curso. Ao meu melhor amigo de quatro patas, Oliver, pelo amor incondicional e por ter sido meu suporte emocional nos 5 anos de graduação e nos últimos 7 anos de minha vida. Aos amigos, que me incentivaram nos momentos difíceis e compreenderam a minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho. Aos coautores, Luís Eduardo e Maria Carolina, não só pela dedicação na realização deste trabalho, como por todo o apoio, carinho e amizade. Aos professores que, com seus ensinamentos e conselhos, guiaram e moldaram minha formação profissional, em especial, à professora Paloma Torres, pela orientação realizada com maestria.

Juliane Steffani Araújo de Sá

Gostaria de agradecer aos meus pais, irmãos, tios e familiares por me auxiliarem nessa jornada, que culminou no presente trabalho. Também gostaria de agradecer às minhas colegas de turma e coautoras do presente trabalho, Carolina e Juliane, e à nossa orientadora Prof. Paloma.

Luís Eduardo Barros da Silva Lima

Agradeço a minha família, em especial minha mãe e minha irmã, minha eterna gratidão e carinho pelos ensinamentos diários de sabedoria e conhecimento. Aos meus amigos, que sempre estiveram ao meu lado, em especial aos coautores deste trabalho, Juliane e Luis, pela amizade e paciência incondicional ao longo do curso. À professora Paloma, por todos os conselhos e ensinamentos durante esse semestre.

Maria Carolina Vieira Cruzio

RESUMO

No ano de 1999, morria Damião Ximenes Lopes, deficiente intelectual, que faleceu em uma casa de repouso da cidade de Sobral/Ceará, com claros sinais de maus tratos e de violência física. Sendo assim, a família da vítima, em especial sua irmã, frente à inércia do Estado Brasileiro, buscou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que o caso fosse devidamente analisado e os possíveis culpados da morte fossem punidos. Portanto, após vários anos, tal ato culminou na decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a qual declarou que o Brasil deveria reparar os danos causados à família da vítima, do mesmo modo que deveria capacitar seu sistema de saúde nesse espectro, mirando o respeito aos direitos humanos. Assim, estuda-se a real efetividade destas medidas impostas, bem como os efeitos da condenação e a herança deste caso e de seus reflexos no cenário nacional, tudo isso por meio de uma análise bibliográfica e documental do caso, além dos instrumentos internacionais para sua realização, utilizando-se o método dedutivo e a abordagem descritiva.

Palavras-chave: Caso Ximenes Lopes. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Direitos Humanos. Sanções Impostas. Efetividade.

ABSTRACT

In 1999, Damião Ximenes Lopes, an intellectually disabled person, died in a nursing home in the city of Sobral/Ceará, with clear signs of mistreatment and physical violence. Therefore, the victim's family, especially his sister, faced with the inertia of the Brazilian State, sought the Inter-American Commission on Human Rights so that the case could be properly analyzed and the possible culprits of the death could be punished. Therefore, after several years, this act culminated in the decision of the Inter-American Court of Human Rights, which declared that Brazil should repair the damage caused to the victim's family, in the same way that it should train its health system in this spectrum, aiming at respect to human rights. Thus, the real effectiveness of these imposed measures is studied, as well as the effects of the conviction and the legacy of this case and its repercussions on the national scene, all through a bibliographic and documentary analysis of the case, in addition to international instruments for its realization, using the deductive method and the descriptive approach.

Key-words: Ximenes Lopes case. Inter-American Court of Human Rights. Human rights. Imposed Sanctions. Effectiveness.

1 INTRODUÇÃO

Os Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Direitos Humanos passaram por diversas mudanças históricas, tendo como ponto de partida o final da Segunda Guerra Mundial, a criação das Organizações das Nações Unidas (ONU), o desenvolvimento da Carta das Nações Unidas (1945) e a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), assim como, posteriormente, a criação de órgãos regionais como a Organização dos Estados Americanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tudo isso, ante as atrocidades cometidas durante as Grandes Guerras, porque se fez necessária a criação de organismos que garantissem e protegessem os direitos humanos. No entanto, estas medidas não impediram que diversas violações fossem cometidas no futuro, como no Brasil, com a morte de Damião Ximenes Lopes.

Nesse contexto, o presente estudo tem como objetivo não só abordar o caso Ximenes Lopes *versus* Brasil e seu processo no Sistema Interamericano de proteção de direitos humanos, mas, principalmente, discutir a aplicabilidade e efetividade das medidas e punições aplicadas ao Brasil, bem como explicar o Sistema Internacional de Direitos Humanos e o funcionamento da Comissão e Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A pesquisa é dividida em 4 capítulos, desenvolvidos por meio de análise bibliográfica e documental do caso em questão e dos instrumentos internacionais para a realização do referido processo. O primeiro capítulo narra o caso Ximenes Lopes *versus* Brasil, detalhando sobre os eventos do caso, bem como os acontecimentos que o levaram para a Comissão Interamericana e a condenação do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O segundo capítulo descreve o Sistema Internacional de Proteção aos Direitos Humanos, fazendo uma contextualização histórica dos fatos que levaram a sua criação, assim como uma introdução ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos e a importância dos sistemas regionais para a garantia dos direitos fundamentais.

Por sua vez, o terceiro capítulo é dedicado ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sua formação e seus organismos, à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como ao seu funcionamento e suas competências, além do procedimento de admissibilidade e julgamento.

No quarto capítulo, por fim, é descrito todo o procedimento do caso Ximenes Lopes na Corte Interamericana de Direitos Humanos, a condenação do Brasil perante a Corte, a análise da sentença e sua aplicabilidade no território nacional, além de explicar os reflexos do caso e da condenação no Brasil.

2 CASO XIMENES LOPES

Em meados de 1945, George Orwell publicou o livro “A revolução dos bichos”, no qual buscou, por meio de uma fábula, desmistificar e discorrer acerca de algumas revoluções que ocorreram na época. Para tanto, conta-se a história de animais que tomam posse de uma fazenda e propõem regras que posteriormente são trocadas apenas por uma, *in verbis*: “(...) todos os animais são iguais, mas alguns animais são mais iguais que outros” (Orwell, 1945 p. 117).

Ora, mirando o prisma que objetivava a obra, a analogia e a intertextualidade, em um Estado de direito onde todos são iguais em direitos e deveres, onde o direito da pessoa humana deve prevalecer, e ainda, em um estado que deve assegurá-los: Se um cidadão morre em uma instituição psiquiátrica, que deveria cuidar dele e auxiliá-lo, com sinais de maus tratos e violência corporal, e todo o sistema permanece inerte frente a gravidade de tais fatos, sendo o caso deixado a ermo, surge o questionamento, todos são iguais? Todos os cidadãos são iguais, mas alguns cidadãos são mais iguais do que outros?

2.1 PROBLEMÁTICA

Em 25 de junho de 1969, no interior de Santa Quitéria/CE, nasceu Damião Ximenes Lopes, gêmeo de Cosme Ximenes Lopes, nascidos da terceira gravidez de sua mãe, que futuramente viria a ter mais três filhos, formando uma família de sete irmãos (Irene, Antônio, Damião, Cosme, Cícero, Raimunda e Íria) (Pereira, 2001).

Damião teve uma infância comum, marcada pela pobreza familiar e pela carência de afeto paterno. Em geral, sua tenra idade foi marcada por jogos pueris, comuns a crianças nascidas no sertão cearense da época e ao apego a seu irmão gêmeo. No entanto, também há de frisar-se que desde cedo fazia-se necessária a busca por meios de subsistência, ante a pobreza da família. Os irmãos, pois, aventuravam-se a colher castanhas, cajus, favos de mel e outros alimentos. Assim, Damião cresceu, sendo descrito pelos irmãos como astucioso, criativo e sonhador.

Aos 17 anos, seu irmão gêmeo, Cosme, apresentou um quadro de possível neurose e foi internado em um manicômio. Nessa época, Cosme morava com o irmão, Antônio, no Rio de Janeiro, separado de seu gêmeo. Após a melhora, Cosme voltou a viver com a família, e Damião, por sua vez, começou a apresentar sinais de problemas psicológicos e ulterior depressão.

Dessa forma, em dezembro de 1995, com constante piora na condição clínica, Damião foi internado, pela primeira vez, na Casa de Repouso de Sobral-CE, entretanto, por volta de dois meses após a internação, o enfermo recebeu alta, e a família decidiu não mais recorrer a esta casa, frente às péssimas condições infraestruturais do local. Nos cotidianos subsequentes,

o ainda debilitado dependia de remédios controlados e, em 1998, frente a uma recaída, ao total desespero da família, que já tinha tentado de toda maneira mitigar o sofrimento do ente querido, foi internado uma segunda vez na Casa de Repouso (Pereira, 2001).

Foi uma época de grande sofrimento para seus familiares, porquanto miravam o sofrimento do ente querido e os maus tratos que ele sofria, mas não sabiam como ajudá-lo. No documento “A Instituição Sinistra Mortes violentas em hospitais psiquiátricos no Brasil”, que reúne relatos de mortes de internos nestes hospitais, Irene, uma irmã de Damião, faz um relato da época, ver-se:

Neste segundo internamento eu pude visitar meu irmão. Recordo nitidamente como me senti mal quando entrei naquilo que chamavam de hospital psiquiátrico. Nunca vi tanta sujeira, moscas e pessoas entregues ao lixo. Uns andavam completamente nus. No pátio encontrei Damião. Estava com roupas limpas, mas quando lhe abracei senti mau cheiro. Parecia não fazer higiene corporal diária, coisa que jamais ele deixaria de fazer, pois era rigoroso com sua higiene pessoal (Pereira, 2001 p. 127).

Assim, havia o sofrimento frente à enfermidade cumulado com a total sensação de impotência de não poder ajudar o mazelado e ter de deixá-lo naquele local insalubre, ressaltando que, à época, este já apresentava sinais de maus tratos e violência. Algum tempo depois, veio a alta do paciente, que, todavia, seguiu com os mesmos problemas.

Damião voltou a ser internado na clínica em 1º de outubro de 1999. Três dias após a internação, Albertina, mãe do enfermo, o visitou e o encontrou em um estado deplorável: estava ferido, sujo, desnutrido e cambaleando. Nessa vereda, a mãe buscou o médico responsável pelo hospital psiquiátrico, que de pronto se mostrou apático e apenas prescreveu um medicamento injetável ao enfermo. Horas após o ocorrido, Damião Ximenes Lopes faleceu de causas naturais, segundo o médico responsável (Borges, 2008).

A família, então, inconformada, foi à polícia noticiar o fato, mas nada mudou, tendo em vista que o médico legista da polícia era o Dr. Ivo, o mesmo responsável pela Casa de Repouso, que prescreveu o injetável e, ainda, que assinou o laudo da morte de Damião.

2.2 CAMINHO ATÉ A CORTE

Ante a morte de Damião, a família mirou-se desestabilizada e impotente, ao passo que se questionavam como indivíduos de uma família ordinária, habitantes de uma das áreas mais carentes do país e de origem humilde, poderiam proceder frente ao Estado brasileiro.

Irene, irmã do falecido, iniciou uma verdadeira epopeia, buscando autoridades e instituições que poderiam lhe auxiliar na busca de justiça pelo irmão. Dessa forma, nos dias que

se seguiram, Irene passou a pesquisar e se informar acerca do direito, bem como denunciou o caso tanto para a Organização dos Estados Americanos (OEA)/Comissão Internacional de Direitos Humanos (CIDH), da Organização das Nações Unidas (ONU), como para autoridades e organizações nacionais.

Para figurar melhor o cenário narrado, na obra de Nadine Borges são disponibilizados alguns trechos do e-mail que denunciou o caso à CIDH, ver-se:

Meu irmão, Damião Ximenes Lopes, foi morto segunda-feira dia 04/10/99 em Sobral/CE, na “Casa de Repouso”, digo melhor, Casa de Torturas, Guararapes. [...] Damião tinha 30 anos e sua saúde mental não era perfeita [...] levava uma vida normal a base de remédios controlados [...] Ele reclamou: lá dentro existe muita violência e maus tratos, se o paciente não quer tomar o remédio, os enfermeiros batem até o doente perder as forças e aceitar o medicamento. Nestas últimas semanas meu irmão decidiu deixar de tomar os remédios, como de costume [...] estava sem dormir há algumas noites [...] nossa mãe com receio que ele entrasse em crise, na tarde de sexta-feira passada, 01/10/99, levou-o ao hospital acima mencionado e o deixou internado para receber cuidados médicos. [...] segunda-feira, quando voltou para fazer visita, encontrou o Damião quase morto. Ele havia sido impiedosamente espancado, estava com as mãos amarradas para trás e seu corpo coberto de sangue.[...] Ele ainda conseguiu falar, numa expressão de pedido de socorro: polícia, polícia, polícia, [...] Quero tornar público que no Guararapes reina a humilhação e a crueldade. Seres humanos são tratados como bichos. As famílias das vítimas são pessoas pobres, sem voz e sem vez. E a impunidade continua. [...] As mulheres são igualmente agredidas e estupradas. [...] Neste sistema, inocentes perecem, perdem a vida e tudo fica no anonimato. Provas nunca existem. Assim como eu, muitos clamam por justiça e estão prontos a dar seu depoimento. Em nome da JUSTIÇA e dos DIREITOS HUMANOS, AJUDEM-ME!! [...] Irene Ximenes Lopes Miranda. (Borges, 2008 p. 28)

Assim, passados alguns dias, a OEA entrou em contato com a denunciante e informou que a denúncia havia sido recebida. Irene, então, passou os próximos anos entregando todos os documentos que lhe eram solicitados e enlaçada por sua representação na Comissão Interamericana de Direitos Humanos, agarrada à possibilidade de galgar a justiça.

De acordo com informações do Relatório nº 38 /02, no dia 14 de dezembro de 1999, menos de um mês da denúncia de Irene, a Comissão iniciou o trâmite da petição sob número 12.237, remetendo-a ao Estado e concedendo o prazo de 90 dias para resposta.

- 4.O Estado quedou-se inerte ante o pedido de informação feito pela Comissão.
5. A Comissão, em conformidade com o estabelecido nos artigos 46 e 47 da Convenção Americana, decidiu admitir a petição, à respeito das eventuais violações dos artigos 4, 5, 11 e 25 todos em conexão com o artigo 1 (1) da Convenção. A Comissão decidiu notificar as partes dessa decisão, publicá-la e incluí-la em seu Relatório Anual para a Assembléia Geral da OEA (OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2002).

Em 14 de fevereiro de 2000, a Comissão recebeu petição da demandante a qual informava que, até a presente data, não só não havia sido tomada nenhuma providência sobre o caso como também se deu conta de outro paciente que teria sido vítima de tortura na mesma Casa de Repouso que Damião Ximenes. Em 1º de maio de 2000, a Comissão enviou nota ao Estado pedindo que prestasse informações, novamente sem respostas.

Após mais de dois anos de tentativa de buscar informações com o Brasil, em maio de 2003, a Comissão ofereceu a oportunidade de uma resolução amistosa entre as partes, porém, não obteve respostas do Estado brasileiro. Somente após 5 meses, em outubro, a Comissão aprovou o Relatório nº 43/03, em que analisava as partes e suas posições.

O Relatório concluiu que o Brasil violou os direitos à vida, à proteção judicial, à integridade pessoal e às garantias judiciais no caso; sendo que todas são tuteladas pela Convenção Americana, ou seja, violações de direitos consagrados. Ainda, frente ao desrespeito a todas essas garantias, o país também violou seu dever de respeitá-las e, consequentemente, assegurá-las. Em 30 de setembro de 2004, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submete o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos (OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2005).

3 SISTEMA INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos Humanos, tanto no âmbito interno quanto no internacional, possuem a premissa de que a condição de ser pessoa humana é o suficiente para ter seus direitos protegidos. Hodiernamente, o "direito das pessoas" possui dupla proteção: a interna, com o Direito Constitucional e as leis internas; e a internacional.

De acordo com o jurista Valerio de Oliveira Mazzuoli, o axioma de que os direitos humanos são inerentes a qualquer pessoa indica que a proteção desses indivíduos não se limita ao âmbito interno e ao "esgotamento" dos sistemas estatais de proteção, podendo até mesmo ultrapassar fronteiras que a façam chegar no Direito Internacional Público.

Nesta perspectiva, os direitos humanos possuem características próprias que os distinguem de outros direitos, especialmente na forma como são aplicados, características que formam esse direito como é estudado contemporaneamente, sendo algumas delas: a historicidade, já que os direitos humanos são direitos que foram – e estão sendo – construídos com o decorrer do tempo; a universalidade, pois são aplicados independente de circunstâncias externas, como sexo, raça, cultura e religião; e a vedação do retrocesso, que impede os direitos humanos de retrocederem ou aderirem norma menos eficaz quanto à proteção dos direitos (Mazzuoli, 2019).

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Embora a existência do Direito Internacional seja secular, a humanização deste ramo é o que faz surgir o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Com as Grandes Guerras, o Direito Humanitário toma forma e busca se expandir para a proteção humanitária, principalmente em caso de guerra. Segundo Piovesan (2019), o Direito Humanitário foi a primeira exteriorização de que, na esfera internacional, há limites à liberdade e à autonomia dos Estados, mesmo em caso de conflito armado.

À semelhança do Direito Humanitário, a Liga das Nações, criada após a Primeira Guerra Mundial, tinha como objetivo relativizar a soberania dos Estados, buscando promover a paz, cooperação e segurança internacional entre os Estados (Piovesan, 2013). A Convenção da Liga das Nações (1920), ademais, tinha como interesse proteção aos direitos humanos, voltadas ao *mandate system of the League*, através de um sistema jurídico que englobasse minorias e trabalhadores em geral.

Após a Segunda Guerra Mundial, surge a internacionalização dos direitos humanos, fundamentada na Carta das Nações Unidas (1945) e na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Isso, porque, em decorrência das atrocidades cometidas durante a Segunda Guerra e na Era Hitler, foi vista pelo mundo a necessidade da universalização dos direitos humanos, tendo como ponto de partida a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948, p. 1) que em seu preâmbulo a destaca como:

[...] o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Do ponto de vista legal, a Declaração não tinha força jurídica obrigatória e vinculante, por não se tratar de um Tratado, no entanto, a DUDH não só é utilizada como referência global dos direitos humanos como também possui força moral, ética e histórica, levando à implementação dos direitos humanos em muitas constituições após a segunda metade do século XX (Nascimento, 2021).

Posteriormente, com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e a criação da Carta da Convenção dos Estados Americanos em 1969, “Convencidos de que a organização jurídica é uma condição necessária à segurança e à paz”, os Estados Americanos estabeleceram

o sistema interamericano. A Carta OEA que consolidou o sistema interamericano estabeleceu propósitos como garantir a paz e a segurança continentais, organizar a ação solidária destes em caso de agressão, procurar a solução dos problemas políticos, jurídicos e econômicos que surgirem entre os Estados membros, entre outros.

Vale, também, ressaltar a existência de outros sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, como o sistema europeu com a Convenção Europeia de Direitos Humanos de 1950 e o sistema africano como a Carta Africano de Direitos Humanos e dos Povos de 1981 (Piovesan, 2013). Em relação à coexistência dos sistemas regional e global, em relatório fornecido pela *Commission to Study the Organization of Peace*, é disposto:

As duas sistemáticas podem ser conciliadas em uma base funcional: o conteúdo normativo de ambos os instrumentos internacionais, tanto global como regional, deve ser similar em princípios e valores, refletindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é proclamada como um código comum a ser alcançado por todos os povos e todas as Nações. O instrumento global deve conter um parâmetro normativo mínimo, enquanto que o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares em uma mesma região ou entre uma região e outra. O que inicialmente parecia ser uma séria dicotomia - o sistema global e o sistema regional de direitos humanos - tem sido solucionado satisfatoriamente em uma base funcional (PIOVESAN, 2013 p. 342).

Desta forma, é possível apontar que os sistemas global e regional não são opostos e sim complementares. Embora os sistemas regionais possuam uma conjuntura mais limitada, são inspirados pelos princípios da Declaração Universal e fazem parte do conjunto de instrumentos de proteção aos direitos humanos no âmbito internacional.

3.2 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

A Organização dos Estados Americanos (OEA) é uma organização internacional regional formada em 1948 pela Carta da OEA, assinado em Bogotá, Colômbia. Vale lembrar que o processo de criação da OEA passou por diversas Conferências Internacionais das Repúblicas Americanas, contudo, foi na Quarta Conferência, sediada em Buenos Aires, que o projeto passou a ter maior desenvolvimento. Entretanto, apenas com o fim da Segunda Guerra Mundial e a crescente evolução da União Pan-Americana, na Conferência Internacional Americana, em Bogotá, é adotada a Carta da Organização dos Estados Americanos (Mazzuoli, 2019).

A OEA desempenha suas funções por meio de órgãos que foram criados pelo seu tratado constitutivo, sendo eles: a Assembleia-Geral; a Secretaria-Geral; a Reunião de Consulta dos

Ministros das Relações Exteriores; os Conselhos; a Comissão Jurídica Interamericana; e, em especial, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos tem origem na 5ª Reunião de Ministros das Relações Exteriores em Santiago, Chile, em 1959, sendo simultaneamente órgão da OEA e órgão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica.

O Pacto de San José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, é o tratado internacional que prevê direitos e liberdades que devem ser respeitados pelos Estados Membros, adotado durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos em 1969. O tratado entrou em vigência em 1978, conforme Artigo 74.2 da Convenção (CIDH, 2023).

Embora a Convenção Americana não enuncie de maneira específica quais são os direitos sociais, culturais e econômicos determinados, o tratado determina que os Estados alcancem, de forma progressiva, a plena realização de tais direitos mediante medidas legislativas em conformidade com o Artigo 26 da Convenção.

De acordo com Thomas Buergenthal, os Estados-partes na Convenção Americana não só devem respeitar os direitos garantidos pelo Tratado como também devem assegurá-los, neste sentido, o autor exemplifica:

[...] o Governo de um país em que há desaparecimento de indivíduos em larga escala está a violar o art. 7 (1) da Convenção Americana, ainda que não possa demonstrar que seus agentes sejam responsáveis por tais desaparecimentos, já que o Governo, embora capaz, falhou em adotar medidas razoáveis para proteger os indivíduos de tal ilegalidade”. Enfatiza o mesmo autor: “Os Estados têm, consequentemente, deveres positivos e negativos, ou seja, eles têm obrigação de não violar os direitos garantidos pela Convenção e têm o dever de adotar as medidas necessárias e razoáveis para assegurar pleno exercício destes direitos (Buergenthal, 1988 p. 145, apud Piovesan, 2013 p.344).

Destaca-se, ainda, que o aparato o qual monitora e implementa os direitos enunciados pela Convenção Americana é integrado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que promove a proteção dos direitos humanos na América, e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, órgão jurisprudencial do sistema regional, cujas decisões possuem força jurídica vinculante e obrigatória. No entanto, é necessário que o Estado reconheça a jurisdição da Corte.

No Brasil, houveram dois marcos temporais da integração do Sistema Interamericano: em 1992, com a incorporação da Convenção no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto

678; e em 1998, por meio do Decreto Legislativo 89/1998, com o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2022).

4 COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi criada em 1959, sendo hoje considerada um dos principais órgãos da Convenção Americana de Direitos Humanos, e sua função é promover a observância e a defesa dos direitos humanos além de garantir que os Estados cumpram o seu dever cristalino de proteção que estão elencados no artigo 18 do Estatuto da Comissão.

Após uma modificação em seu estatuto, no ano de 1966, a Comissão passou a reconhecer denúncias individuais em que fossem violados os direitos protegidos pela Declaração Americana de Direitos Humanos e Deveres do Homem, que compreendeu que o ser humano detém o direito de ser protegido seja qual for sua nacionalidade. Destarte, a Declaração Americana de 1948 assinala que:

[...] em repetidas ocasiões, os Estados americanos reconheceram que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele cidadão de determinado Estado, mas sim do fato dos direitos terem como base os atributos da pessoa humana.

O protocolo de Buenos Aires de 1970, com a sua entrada em vigor, teve como principal função servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria, bem como no respeito e na defesa dos direitos humanos. Nesse contexto, foi expresso que uma Convenção Interamericana de Direitos Humanos determinaria a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da CIDH e dos demais órgãos que fossem vinculados à matéria de direitos humanos.

A criação da Corte (1978) foi consequência do início da vigência da Convenção sendo adotada na Conferência Especializada Interamericana sobre direitos humanos, realizada em São José da Costa Rica. A Corte, neste sentido, tem competência jurisdicional para examinar casos em que um Estado-membro violou direito assegurado pela convenção, podendo ainda condenar o Estado a pagar uma quantia que se considera justa a fim de que os danos causados sejam reparados.

O Brasil aderiu à Corte após o depósito da carta de adesão à Convenção Interamericana na data de 25 de setembro de 1992, quatro anos após a promulgação da Constituição Federal

de 1988, por meio do Decreto 678/1992, e somente reconheceu a sua competência em 3 de dezembro de 1998.

Posto isso, quando ocorre a incorporação ao direito interno, diversos benefícios são promovidos ao Estado, pois princípios e deveres internacionais passam a servir de baliza para a garantia dos direitos humanos. No tocante aos princípios, cumpre mencionar que um dos princípios basilares é o da boa-fé, no qual se presume o total cumprimento das sentenças proferidas pelos Tribunais Internacionais de Direitos Humanos.

Esse princípio está previsto no artigo 27 e expresso no artigo 68.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos na qual os Estados se comprometem em cumprir as decisões da corte que configurem como parte.

Para tornar mais cristalino o que aqui é arguido, eis os países que reconhecem a competência Corte Interamericana de Direitos Humanos: Argentina (1984), Barbados (2000), Bolívia (1993), Brasil (1998), Chile (1990), Colômbia (1985), Costa Rica (1980), El Salvador (1995), Equador (1984), Guatemala (1987), Haiti (1998), Honduras (1981), México (1998), Nicarágua (1991), Panamá (1990), Paraguai (1993), Peru (1981), República Dominicana (1999), Suriname (1987), Trinidad e Tobago (1991), Uruguai (1985) e Venezuela (1981).

4.1 ESTRUTURA, FUNCIONAMENTO E COMPETÊNCIA

Fazem parte da Comissão sete membros que são escolhidos em Assembleia Geral pelos estados que integram a OEA. O mandato é exercido durante quatro anos e há a possibilidade de reeleição mais uma vez. Suas atribuições são promover a proteção dos direitos humanos, o acompanhamento de casos, relatórios e recomendações aos Estados-parte.

Além disso, no tocante às funções, Héctor Fix-Zamudio (1999, p.278-279, tradução nossa) assinala que:

De acordo com as acertadas observações do destacado internacionalista mexicano César Sepúlveda, atualmente presidente da citada Comissão Interamericana, a mesma realiza as seguintes funções: a) conciliadora, entre um Governo e grupos sociais que vejam violados os direitos de seus membros; b) assessora, aconselhando os Governos a adotar medidas adequadas para promover os direitos humanos; c) crítica, ao informar sobre a situação dos direitos humanos em um Estado membro da OEA, depois de ter ciência dos argumentos e das observações do Governo interessado, quando persistirem estas violações; d) legitimadora, quando um suposto Governo, em decorrência do resultado do informe da Comissão acerca de uma visita ou de um exame, decide reparar as falhas de seus processos internos e sanar as violações; e) promotora, ao efetuar estudos sobre temas de direitos humanos, a fim de promover seu respeito; e f) protetora, quando além das atividades anteriores, intervém em casos urgentes para solicitar ao Governo, contra o

qual se tenha apresentado uma queixa, que suspenda sua ação e informe sobre os atos praticados.

O Tribunal é composto por 7 juízes que são eleitos a título pessoal, cuja competência em matéria de Direitos Humanos seja reconhecida, que estejam aptos para praticar funções judiciais. A duração de um mandato de juiz da Corte dura cerca de seis anos e pode haver reeleição uma vez, e a votação ocorre por meio de voto secreto, conforme a lista de candidatos indicados pelos Estados. Ademais, cabe ressaltar que o artigo 52 da convenção veda a composição de dois juízes que tenham a mesma nacionalidade.

Em seguida, tem-se a Corte, que tem competência jurisdicional, ou seja, seu caráter é aplicar e interpretar o que está disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, bem como exercer a função consultiva e contenciosa. A respeito da função consultiva, permite-se a qualquer estado membro da OEA consultar a Corte com intuito de interpretar a convenção ou os tratados que disponham de Direitos Humanos, e possibilita-se ainda a emissão de pareceres acerca da compatibilidade com as leis internas, conforme disposto no artigo 64 da Convenção.

No que se refere à competência contenciosa, sustenta-se que somente os Estados-partes da Corte e da Comissão podem submeter um caso para a Corte, prevalecendo uma cláusula da convenção que está prevista no artigo 62.1:

A Corte tem competência para conhecer de qualquer caso relativo à interpretação e aplicação das disposições desta Convenção que lhe seja submetido, desde que os Estados- partes no caso tenham reconhecido ou reconheçam a referida competência, seja por declaração especial, como prevêem os incisos anteriores, seja por convenção especial.

Além disso, impõe-se que, para que a Corte exerça o seu papel de julgar, nos casos em que um Estado-parte tenha violado o que está protegido na Convenção, é preciso que tenham se esgotado todos os recursos internos.

4.2 PROCEDIMENTO

No tocante ao procedimento, tem-se o envio da petição inicial, devendo atender os requisitos para sua admissibilidade, tal como o esgotamento de recursos internos, salvo se existir demora judicial, ou quando a legislação interna não atende o devido processo legal (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, 1969).

No momento de recepção da petição, a Comissão Interamericana avalia primeiramente a sua admissibilidade, seguindo os requisitos estabelecidos no artigo 46 da Convenção. Assim, após o reconhecimento, é solicitado informações do Estado denunciado.

Depois de recebidas as informações do Estado denunciado, é verificado pela Corte se existe motivação para a petição, seguindo pelo exame da matéria, podendo também fazer uma investigação sobre os fatos. Diante disso, é feita uma citação para o Estado e uma intimação para a Comissão.

De forma subsequente, após quatro meses da citação, o Estado deve apresentar contestação e em seguida ocorre a audiência. Depois de toda a instrução processual, tem-se a fase decisória, na qual é proferida sentença pela Corte, devendo apresentar fundamentos para a motivação da decisão, e, quando não for unânime entre os juízes, o magistrado poderá expressar o seu entendimento.

Distintivamente do que ocorre nas sentenças internas – que podem ser apeláveis – de cada Estado, as decisões da Corte são definitivas, não cabendo recursos e, se ocorrer divergência, a Corte poderá interpretar a demanda em no máximo 90 dias da sentença. Sobre esse aspecto, assevera-se que:

A decisão da Corte tem força jurídica vinculante e obrigatória, cabendo ao Estado seu imediato cumprimento. Se a Corte fixar uma compensação à vítima, a decisão valerá como título executivo, em conformidade com os procedimentos internos relativos à execução de sentença desfavorável ao Estado (Piovesan, 2005,p.45).

O Estado é intimado para apresentar impugnação, ou, quando se tem acordo entre as partes e assim procede-se à homologação, caso contrário, a Corte determina a reparação que entender ser cabível, incluindo-se os parentes da vítima, para que sejam reparados na forma que proceder a sentença.

Por fim, procede-se a execução da sentença, que pode ser efetuada no país em que ocorreu a violação, atendendo a todos os procedimentos da lei interna. Além disso, o Estado violador poderá comprimir espontaneamente o disposto da decisão da Corte. Sendo caso de condenação, o Estado, devidamente comunicado pela Corte Interamericana, deve tomar as providências adequadas para conduzir o seu cumprimento, sob pena de, se não o feito, nova responsabilização internacional (Bernardes, 2001).

Compreende-se, pois, que a responsabilidade internacional é de extrema importância no que tange à violação que os Estados podem causar contra a integridade da pessoa humana, sujeito de direito no âmbito internacional. Além do mais, é assimilada a notoriedade dessas normas internacionais ao servirem também como prevenção contra futuras violações.

5 CASO XIMENES LOPES PERANTE A CORTE INTERAMERICANA

Em 1º de outubro de 2004, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos submeteu diante da Corte Interamericana de Direitos Humanos o caso Ximenes Lopes, o qual se originou na denúncia nº 12.237 de 22 de novembro de 1999, em conformidade com os Artigos 50 e 61 da Convenção Americana de Direitos Humanos, apresentando o Estado brasileiro como responsável pelas violações dos direitos consagrados pela Convenção nos Artigos 4 (Direito à Vida), 5 (Direito à Integridade Pessoal), 8 (Direito a Garantias Judiciais) e 25 (Direito a Proteção Judicial) em detrimento de Damião Ximenes Lopes.

5.1 SENTENÇA NA CORTE INTERAMERICANA

Em 30 de novembro de 2005, a Corte proferiu a primeira sentença do caso, referente ao pedido de exceção preliminar de não-esgotamento dos recursos internos alegada pelo Estado brasileiro, o qual foi rejeitado, a partir da qual foi declarada a continuidade da celebração da audiência. Na mesma audiência, o Estado brasileiro reconhece sua responsabilidade internacional pela violação dos Artigos 4 e 5 da Convenção Americana em declaração realizada pelo Agente do Estado brasileiro, Milton Nunes Toledo Junior, em que afirma:

[O Brasil] apresenta nesse sentido o reconhecimento da procedência do pedido da Comissão Interamericana de Direitos Humanos no que se refere à violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana de Direitos Humanos, [...] e solicita nesses termos sejam cessadas as controvérsias sobre os citados artigos, prosseguindo o feito nas demais questões pertinentes [...] O reconhecimento é no que diz respeito aos fatos relacionados à Demanda, diz respeito à morte, ao falecimento de Damião Ximenes Lopes quando aos cuidados da Casa de Repouso Guararapes. Reconhecimento de que na oportunidade havia precariedade da assistência de saúde mental no caso, que permitiu que ocorresse o infeliz incidente [...] (OEA, Comissão Interamericana de Direitos Humanos, 2005 p. 3).

No entanto, o Estado nega ter violado os direitos previstos nos artigos 8 e 25 (Garantias Judiciais e Proteção Judicial, respectivamente), afirmando ter tomado todas as medidas necessárias para investigar as circunstâncias e solucionar o caso, respeitando o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

A Corte considerou o reconhecimento da responsabilidade do Brasil ao declará-la como "[...] uma contribuição positiva para o desenvolvimento deste processo e para a vigência dos princípios que inspiram a Convenção Americana no Brasil" (CIDH, p. 24, 2006). Diante disso, a Corte julga que proferir uma sentença em que se determine a verdade dos fatos e os elementos do mérito do assunto, bem como as respectivas consequências, não só constitui uma forma de

reparação para o Damião Ximenes Lopes e sua família, como também é uma maneira de contribuir para evitar que se repitam casos semelhantes.

Em sentença, o Tribunal certifica que "os Estados têm o dever de assegurar atendimento médico eficaz às pessoas portadoras de deficiência mental" (CIDH, p. 52, 2006), afirma que o Estado tem a obrigação de assegurar o acesso a serviços básicos e à promoção da saúde mental e destaca que as condições precárias de funcionamento em que a Casa de Repouso Guararapes se encontrava distanciavam-na das adequadas à prestação de um tratamento de saúde digno.

Ademais, o uso de sujeição – ação que interfira na capacidade de tomar decisões ou que restrinja a liberdade de movimento – física sofrido pelo Sr. Damião Ximenes, quando ficou com as mãos amarradas para trás, é considerado pela Corte umas das medidas mais agressivas em tratamento psiquiátrico, devendo "[...] ser empregada como medida de último recurso e unicamente com a finalidade de proteger o paciente, ou o pessoal médico e terceiros, quando o comportamento da pessoa em questão seja tal que esta represente uma ameaça à segurança daqueles" (CIDH, p. 53, 2006).

A Corte reitera que o Estado se abster de violar os direitos não é o suficiente, devendo adotar medidas positivas, que existam em função da necessidade particular de proteção de certos sujeitos de direito, como a pessoa com deficiência.

Diante disto, a Corte conclui que o Estado, por haver faltado com seus deveres de respeito, prevenção e proteção, com relação à morte e aos tratos cruéis, desumanos e degradantes sofridos por Damião Ximenes Lopes, tem responsabilidade pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consolidados nos artigos 4.1, 5.1 e 5.2 em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana.

A Comissão Interamericana apresentou a violação dos artigos 8.1 e 25.1 pelo Estado por meio de omissão das autoridades, já que não foram realizadas as investigações fundamentais, e pelas falhas nas ações que chegaram a ser realizadas, no entanto, como citado anteriormente, o Estado negou ter violado tais direitos e indicou que "[...] adotou todas as medidas necessárias para sancionar na esfera penal os responsáveis pela morte do senhor Damião Ximenes Lopes". Quanto a isso, a Corte determina que os Estados têm o dever de investigar as afetações aos direitos à vida e à integridade pessoal e que, no caso em questão, o Estado falhou em seus deveres de respeito, prevenção e proteção, definido, por conseguinte, como responsável pela violação de direitos de Damião Ximenes (CIDH, p. 62-63, 2006):

205. Pelo exposto, a Corte considera que o Estado não dispôs de um recurso efetivo para garantir, em um prazo razoável, o direito de acesso a justiça das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, mãe e irmã,

respectivamente, do senhor Damião Ximenes Lopes, com plena observância das garantias judiciais.

206. A Corte conclui que o Estado não proporcionou às familiares de Ximenes Lopes um recurso efetivo para garantir o acesso à justiça, a determinação da verdade dos fatos, a investigação, identificação, o processo e, se for o caso, a punição dos responsáveis e a reparação das consequências das violações. O Estado tem, por conseguinte, responsabilidade pela violação dos direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação com o artigo 1.1 desse mesmo tratado, em detrimento das senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda.

Quanto às investigações periciais, a Corte considerou que o médico Francisco Ivo de Vasconcelos, ao examinar o corpo da vítima, não adotou as medidas adequadas, o que levou a um laudo sem fundamentos que comprovasse o diagnóstico de morte por parada cardiorrespiratória e que deveria, em decorrência das visíveis lesões no corpo de Damião, ter determinado a realização de necropsia. Diante dos fatos, o Tribunal afirma que houve uma falha das autoridades estatais, pela mora na investigação dos fatos, o que impediu a realização de coleta de provas ainda preservadas.

À vista do exposto, o Tribunal decidiu, por unanimidade, o reconhecimento parcial da responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal consagrados nos artigos 4.1, 5.1 e 5.2 da Convenção, além de declarar que o Estado violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial consagrados nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção, em detrimentos de Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes, familiares de Damião Ximenes Lopes.

Como forma de reparação, o Tribunal dispõe que:

6. O Estado deve garantir, em um prazo razoável, que o processo interno destinado a investigar e sancionar os responsáveis pelos fatos deste caso surta seus devidos efeitos.

7. O Estado deve publicar, no prazo de seis meses, no Diário Oficial e em outro jornal de ampla circulação nacional, uma só vez, o Capítulo VII relativo aos fatos provados desta Sentença, sem as respectivas notas de pé de página, bem como sua parte resolutiva.

8. O Estado deve continuar a desenvolver um programa de formação e capacitação para o pessoal médico, de psiquiatria e psicologia, de enfermagem e auxiliares de enfermagem e para todas as pessoas vinculadas ao atendimento de saúde mental, em especial sobre os princípios que devem reger o trato das pessoas portadoras de deficiência mental.

9. O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda, no prazo de um ano, a título de indenização por dano material.

10. O Estado deve pagar em dinheiro para as senhoras Albertina Viana Lopes e Irene Ximenes Lopes Miranda e para os senhores Francisco

Leopoldino Lopes e Cosme Ximenes Lopes, no prazo de um ano, a título de indenização por dano imaterial.

11. O Estado deve pagar em dinheiro, no prazo de um ano, a título de custas e gastos gerados no âmbito interno e no processo internacional perante o sistema interamericano de proteção dos direitos humanos, a quantia fixada na sentença, a qual deverá ser entregue à senhora Albertina Viana Lopes.

12. A Corte supervisionará o cumprimento íntegro desta sentença e dará por concluído este caso uma vez que o Estado tenha dado cabal cumprimento ao disposto nesta sentença. No prazo de um ano, contado a partir da notificação desta sentença, o Estado deverá apresentar à Corte relatório sobre as medidas adotadas para o seu cumprimento (CIDH, 2006, p. 84).

A sentença tem como objetivo proteger pessoas portadoras de deficiência, que, por muitas vezes, são discriminadas em virtude de sua condição, fazendo com que o Estado não só recompense a família do caso em questão, mas adote medidas de caráter legislativo, social e educativo com objetivo de eliminar a discriminação relacionadas às doenças mentais (CIDH, 2006, p. 29).

Vale ressaltar que em 2009, 3 anos após a condenação da Corte IDH e quase 10 anos após a morte de Damião Ximenes Lopes, foi proferida sentença de primeira instância na Comarca de Sobral – CE, onde o juiz condenou a seis anos de reclusão em regime semiaberto pelo crime de maus-tratos qualificado pelo resultado de morte os responsáveis pelo falecimento de Damião. Todavia, em 2012, o Tribunal de Justiça do Ceará (TJ-CE) atendeu ao recurso proposto pelos réus, desclassificou a conduta como maus-tratos qualificado e determinou a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição do crime (Oliveira, 2021).

Como consequência da decisão da Corte, ainda no âmbito nacional, em 2018 foi publicado pelo ministro de Direitos Humanos Gustavo Rocha a Portaria nº 377, em que foi instituído um Grupo de Trabalho com o intuito de adotar medidas visando o cumprimento do ponto resolutivo relativo à capacitação em direitos humanos de profissionais da saúde (BRASIL, 2018).

5.2 REFLEXOS PERANTE O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, a luta antimanicomial começa a partir da década de 1970, quando o modelo de tratamento em saúde mental começa a ser combatido por movimentos sociais. Entretanto, a legislação que levou à quebra do paradigma de tratamento opressores e violentos só veio a ser promulgada em 2001.

A morte de Damião Ximenes em 1999, embora não tenha sido o ponto de partida para a luta antimanicomial, foi uma das forças que impulsionaram o movimento. Dessa forma, o encaminhamento do caso para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a iminente condenação pela Corte IDH fizeram com que a Lei n 10.216 de 6 de abril de 2001

redirecionasse o modelo de assistência à saúde mental no Brasil, que, de certa forma, garantiu maior igualdade entre os portadores de transtornos mentais (Paixão, 2007).

Na época da decisão internacional, várias foram as medidas e solicitações impostas ao Estado brasileiro. No prisma privado, em vista do dano patente sofrido pela família, ficou decidido que estes deveriam receber uma reparação pecuniária referente aos danos materiais e morais sofridos, ou seja, o Estado não poderia dirimir o que ocorreu, mas deveria minimamente indenizar a família pela violação dos artigos 4 e 5 da Convenção Americana.

No Brasil, a indenização foi firmada pelo Estado brasileiro por meio do Decreto nº 6.185, de 13 de agosto de 2007 e também em ação cível, com a condenação de 150 mil reais de cada um dos acusados, sendo eles: a Casa de Repouso, o médico Francisco Ivo de Vasconcelos e o diretor clínico, Sergio Antune Ferreira Gomes. Já no âmbito penal, o processo, que teve a primeira sentença em 2009, transitou em julgado no ano de 2013, com a extinção da punibilidade dos réus pela prescrição do crime (Oliveira, 2021).

Em um aspecto geral, o país restou encarregado de investigar toda a situação que culminou na morte de Damião e, nessa linha, punir qualquer responsável pelo ocorrido. Frisa-se que um prazo foi estabelecido para que isso ocorresse, de modo a dar respaldo às normas de proteção da Convenção Americana de Direitos Humanos, pela violação dos artigos 8 e 25 da mesma.

Tudo isso poderia ocorrer timidamente, sem demonstrar à sociedade os reflexos da decisão e sem o devido acompanhamento da sociedade. Por isso, nos termos do decidido, o país deveria divulgar amplamente, via Diário Oficial e jornais, os fatos ocorridos, o decidido e seus reflexos imediatos.

Além disso, deveria ser realizada a devida formação e capacitação profissional de psicólogos, psiquiatras, médicos e enfermeiros para melhor entender as enfermidades de cunho psicológico, melhor organizar o sistema de recebimento de enfermos, melhor atendê-los e, ainda, mitigar o desenvolvimento de qualquer distúrbio.

No penúltimo relatório publicado pela Corte, em 2010, o Estado Brasileiro elaborou um relato cronológico que dispunha sobre as ações realizadas desde 2002 para a capacitação dos profissionais da área de saúde mental, bem como a listagem de universidades nacionais que ofereciam cursos profissionalizantes sobre saúde mental e entrega de recursos financeiros para ações apontadas para a saúde, como a Política Nacional de Educação Permanente em Saúde (PNEPS) e a Residência Multiprofissional em Saúde (RMS) (CIDH, 2010, p.4-5).

Embora no âmbito penal os efeitos da sentença da Corte no Brasil não tenham sido satisfatórios *a priori*, em 2023, foi desenvolvida, por meio de Grupo de Trabalho sobre a

Política Antimanicomial do Poder Judiciário, a Resolução CNJ 487/23, que tem como objetivo instituir diretrizes para o tratamento de pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei, de forma a garantir o respeito de seus direitos e a inclusão social desses cidadãos no âmbito do processo penal e da execução das medidas de segurança (CNJ, 2023).

Atendendo a sentença de 2006 que determinava a criação de programas de capacitação, em 2023 o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (MDHC) lançou o curso de capacitação "Direitos Humanos e Saúde Mental - Curso Permanente Damião Ximenes Lopes", dando cumprimento ao ponto 8 da sentença emitida pelo Tribunal (CIDH, 2023).

Em 2023, passados 17 anos de sentença proferida, a Corte Interamericana de Direitos Humanos deu por concluído o caso Ximenes Lopes pelo cumprimento das medidas de reparação ordenadas pela Corte nos pontos 7 a 10 da Sentença e declarou o arquivamento do Caso Ximenes Lopes Vs Brasil (CIDH, 2023).

Nessa vereda, é perceptível que tão somente a parte condenatória da sentença tem sua eficácia plena, visto que a família da vítima foi devidamente indenizada dentro de um prazo razoável, já as garantias judiciais se mostraram ineficazes, uma vez que a ação penal referente ao caso transitou em julgado 12 anos após o falecimento de Damião Ximenes e 7 anos após a sentença da Corte, em 2013, sendo insatisfatória.

Dessa forma, nota-se que embora tenham sido cumpridas as medidas de reparação ordenadas pela Corte, a mora para a realização do feito tornou a sentença parcialmente ineficaz e frustrou seus objetivos, uma vez que a família logrou em sua busca inicial, haja vista que refletiu nacionalmente e influenciou diversas discussões e teses referentes ao tema, contudo, não lograram em ver as linhas da decisão serem cumpridas peremptoriamente em vista da mora.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as Grandes Guerras e a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi possível a formação de um modelo que posteriormente viria a ser os Sistemas Regionais de Direitos Humanos, especificamente, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, sendo o foco deste trabalho.

Com o Sistema Interamericano e a criação dos órgãos da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos fez-se viável a resolução de controvérsias internas por meio de Tratados Internacionais, que, de certa forma, auxiliam na garantia de dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos.

No caso analisado, percebe-se a delonga para a realização do cumprimento das demandas expedidas pela sentença a torna ineficaz, visto que o caso Ximenes Lopes Vs Brasil,

foi enviado para a Corte Interamericana em 2004 e teve sua conclusão e arquivamento em 2023.

Por fim, conclui-se que, mesmo com a influência desse caso e de outros ocorridos no Brasil, o passar dos anos não trouxe grandes avanços nesse espectro, uma vez que a legislação pouco evoluiu a fim de evitar casos desse tipo, falta uma conscientização da sociedade acerca da necessidade de sua contribuição para o avanço da discussão, ainda não é possível verificar uma grande melhora no sistema de saúde para portadores de enfermidades psicológicas ou em casas de apoio para receber essa população e cuidar.

Assim, mesmo com todo o sofrimento gerado por casos desse tipo, seguem ocorrendo vários sem a devida publicidade e cuidado do Estado para com estes cidadãos, que são esquecidos e afastados das linhas da história.

REFERÊNCIAS

BERNANDES, Marcelo di Rezende. **A aplicabilidade das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. 2011. Dissertação (mestrado) (Programa de Pós-Graduação em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento.) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, [S. l.], 2011.

BORGES, Nadine Monteiro. **O Caso Damião Ximenes**: uma análise sócio-jurídica do acesso à Comissão e à Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2008. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) - Universidade Federal Fluminense - UFF, [S. l.], 2008.

BRASIL. **DECRETO Nº 6.185, DE 13 DE AGOSTO DE 2007**, 2007.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 377, de 19 de dezembro de 2019**, 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Brasília: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão de Informação, 2022. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/STF_ConvencaoAmericanaSobreDireitosHumanos_SegundaEdicao.pdf>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Ximenes Lopes. v. Brasil. Sentença de 04 de julho de 2006.

CIDH. *Corte Interamericana de Derechos Humanos: Caso Ximenes Lopes Vs. República Federativa del Brasil. Sentencia de 30 de noviembre de 2005.*

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **O que é a Corte IDH?** Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/que_es_la_corte.cfm?lang=pt Acesso em: 23 de out. de 2023.

CIDH. *Corte Interamericana de Derechos Humanos: Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 17 de mayo de 2010, Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*, 2010.

CIDH. *Corte Interamericana de Derechos Humanos: Resolución de la Corte Interamericana de Derechos Humanos de 25 de septiembre de 2023, Supervisión de Cumplimiento de Sentencia*, 2023.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.237, Alegações Finais Escritas, **Damião Ximenes Lopes v. Brasil**, 2005.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.237, Demanda da Comissão Interamericana de Direitos Humanos perante à Corte Interamericana de Direitos Humanos, **Damião Ximenes Lopes v. Brasil**, 2004.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos, Caso 12.237, Relatório 38/02, **Damião Ximenes Lopes v. Brasil**, 2002.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 487**, de 15 de Fevereiro de 2023. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4960>> Acesso em: 23 de out. de 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019

NASCIMENTO, Cristianne Fonseca Pereira. **A (In)eficácia das Decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. OLIVEIRA, Rafael. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://reubrasil.jor.br/caso-damiao-ximenes-lopes/>>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org> Acesso em: 23 de out. 2023.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** ("Pacto de San José de Costa Rica"), 1969

Orwell, George. **A Revolução dos Bichos**. Local: Textos para Reflexão, 2021.

PAIXÃO, Cristiano; FRISSE, Giovana Maria; SILVA, Janaína Lima Penalva da; CARVALHO, Leonardo Arquimino de. **Caso Ximenes Lopes versus Brasil: Corte Interamericana de Direitos Humanos - Relato e Reconstrução Jurisprudencial. Casoteca Latino-americana de Direito e Política Pública**. São Paulo: FGV, 2007. Disponível em: <<https://direitosp.fgv.br/casoteca/ximenes-lopes-versus-brasil>>. Acesso em: 23 de out. de 2023.

PIOVESAN, Flávia. **DIREITOS HUMANOS e o Direito Constitucional Internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA, Milton dos Santos. **Damião - Um Grito de Socorro e Solidão**. A Instituição Sinistra – Mortes Violentas em Hospitais Psiquiátricos no Brasil. Brasília: Conselho Federal de Psicologia, 2001.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, João Pedro Soares Ribeiro Santos, graduado em Letras pela Universidade Federal do Piauí, declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPI que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado **CASO XIMENES LOPES VERSUS BRASIL: aplicabilidade e impactos das sanções internacionais no Brasil**, dos alunos Juliane Steffani Araújo de Sá, Luís Eduardo Barros da Silva Lima, Maria Carolina Vieira Cruzio. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 07 de novembro de 2023.

João Pedro Soares Ribeiro Santos – CPF: 076.030.953-10